

---

## O FUNCIONAMENTO DO CONCEITO DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NA INCLUSÃO DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE SEMÂNTICA

Érica Paula Tremura Barbosa\*  
(UESB)

Jorge Viana Santos  
(UESB)

### RESUMO:

Esse trabalho tem por objetivo verificar o funcionamento do conceito *discriminação positiva*, à luz da Semântica Argumentativa, em enunciados relacionados à proibição de diferença salarial e critérios de admissão, para trabalhadores com e sem deficiência, presentes na Constituição de 1988. Esse conceito *a priori* envolve palavras que participam de blocos semânticos distintos, *discriminação*, com o aspecto DISCRIMINAÇÃO PT NEGATIVA, em oposição a *igualdade*, IGUALDADE PT POSITIVA; porém, os dados apontam que tal oposição semântica, assumiu nesses enunciados uma apresentação *sui generis* de DISCRIMINAÇÃO NE IGUALDADE, evidenciando que, juridicamente, para se igualarem possibilidades é por vezes preciso *discriminar*, mesmo que positivamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discriminação Positiva; Trabalhador com Deficiência; Semântica

### INTRODUÇÃO

Observa-se uma crescente gama de direitos legais para pessoas com deficiência: direito à educação, à saúde, ao trabalho, dentre outros, com a finalidade de facilitar a inserção dessas pessoas na sociedade e minimizar os efeitos da discriminação. A concretização desses direitos

---

foi paulatina, a partir de Convenções, Cartas e Decretos, principalmente após Segunda Guerra Mundial com a constituição do sistema ONU (Organização das Nações Unidas) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos que consistem hoje, segundo Gugel (2007, p. 212) em uma “ordem constitucional de proteção à pessoa com deficiência” conferida ao Estado. O objetivo dessa ordem ou regra constitucional é promover a inclusão social das pessoas com deficiência por meio da ação comum de entes políticos com a finalidade, reitera a autora (2007, p. 12), de “rapidamente fornecer-lhes os meios que contrabalancem as desvantagens encontradas no contexto social de natureza educacional, de saúde, de trabalho, de acessibilidade urbana [...] e outros de ordem social”.

---

\* Especialista em Saúde Coletiva e Docência do Ensino Superior; Discente do Curso de Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade da UESB

\*\* Doutor em Lingüística pela Unicamp; Docente Colaborador do Curso de Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade da UESB

Para alcançar tais objetivos, a sociedade mundial admite a existência da desigualdade, e a partir dos reflexos das atuais convenções sobre direitos das pessoas com deficiência da OEA (Organização dos Estados Americanos) e ONU (Organização das Nações Unidas) apresenta a possibilidade dos países adotarem medidas de ação afirmativa através da *discriminação positiva*. O conceito *discriminação positiva*, ou seja, “vantagens competitivas para um grupo em relação a um mesmo benefício e que provocam diretamente desvantagens aos demais grupos”, como define Gugel (2011), pode ser encontrado em diversos textos legais que apresentam direitos para pessoas com deficiência como a Constituição Federativa do Brasil em vigor (1988). Considerando que o artigo 5º da Constituição de 1988 declara que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e*

---

à *propriedade* [...]”, questiona-se: se todos são iguais perante a lei, então o que é *discriminação positiva* no contexto dessa Constituição? Para ensaiar uma resposta tentativa a essa questão, como recorte, esse trabalho analisa, à luz da Semântica, o funcionamento desse conceito em enunciados da Constituição de 1988 que versam sobre o direito ao trabalho para pessoas com deficiência.

## MATERIAL E MÉTODOS

O *corpus* desse trabalho consiste na Constituição Federativa do Brasil promulgada em 1988, especificamente o Capítulo II que versa sobre Direitos Sociais, mais especificamente o artigo sétimo em seus itens XXX e XXXI, que tratam sobre igualdade salarial:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Para análise do funcionamento do conceito de *discriminação positiva*, conforme postulado por Gurgel (2011), foram utilizados os princípios postulados na Semântica Argumentativa, sobretudo Ducrot e Carel (2005), para a qual o valor argumentativo de uma frase não é somente consequência das informações da própria frase, mas de morfemas, expressões ou termos que servem para orientar o

destinatário na condução de uma orientação argumentativa. Metodologicamente, a análise considera a comparação da estrutura semântica interna dos itens lexicais *igualdade* e *discriminação*, e de seus respectivos sentidos em se tratando, num caso, de um enunciado voltado para o trabalhador (em geral), em face de outro enunciado voltado para o trabalhador com deficiência.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consideremos os enunciados:

**Enunciado 1:** proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Enunciado 2:** proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Do ponto de vista jurídico, é perceptível nos dois enunciados a proibição da diferença salarial e de critérios de admissão entre trabalhadores brasileiros. Não obstante, semanticamente, observam-se pelo menos dois funcionamentos dignos de nota.

De um lado, nota-se que, no enunciado 1, com a expressão proibição de diferença, é apresentada uma norma que proíbe a diferença salarial e critérios de admissão, considerando o global dos brasileiros: qualquer trabalhador, remetendo a idéia de que, como prevê o artigo 5, todos são iguais perante a lei, incluindo, portanto, trabalhadores com e sem deficiência. Em conformidade com os postulados de Ducrot e Carel (2005), pode-se dizer que, a expressão adjetiva grifada (*de diferença*) faz funcionar o aspecto DISCRIMINAÇÃO PT NEGATIVA. Quer dizer, o sentido aqui é o dito “normal”, em termos semânticos, diz-se que integra a argumentação interna (AI) do item

---

lexical, nesse caso com aspectos A PT B, ou seja, com um conector PORTANTO, dito, por isso mesmo, *normativo*. Assim, se proíbe a discriminação (negativa), ao mesmo tempo, enuncia-se, por pressuposto, a IGUALDADE PT POSITIVA, logicamente também normativa.

Por outro lado, comparativamente, observa-se que, no enunciado 2, figura também um sentido de discriminação, plasmado no item discriminação. Porém, note-se, não é mais o mesmo sentido de (1). Em (2), o enunciado *in totum* é restritivo do sentido de (1), visto que, se em um se declara *de critério de admissão, deixando-se admissão sem o seu complemento, no caso*, por pressuposto, “do trabalhador” (entenda-se: qualquer trabalhador), em (2) *admissão* aparece completada por *do trabalhador*, e *trabalhador* adjetivado, por *deficiente*. Quer dizer: o complemento *do trabalhador deficiente* é materializado, justamente para restringir o tipo de trabalhador que precisa ser igualado, por haver – pressupõe-se – a possibilidade de ser discriminado. Desse modo, observa-se se nesse caso o sentido teoricamente transgressivo de discriminação, ou seja, DISCRIMINAÇÃO NE POSITIVA (discriminação *no entanto* positiva), o qual no contexto linguístico de uma lei, sobretudo de uma Constituição, faz funcionar algo que, talvez fora do âmbito do jurídico, possa, até, parecer *sui generis*: uma *discriminação positiva*, cuja estrutura, seguindo Carol e Ducrot (2005), envolve um aspecto argumentativo como DISCRIMINAÇÃO NE IGUALDADE. Desse modo, nessa lei, o enunciado 2 apela para a argumentação externa (AE) transgressiva que, observada do ponto de vista do artigo 5 (o qual reza a igualdade de todos perante a lei, lembremos) da mesma lei, remete ao aspecto também transgressivo de igualdade, a saber: IGUALDADE NE NEGATIVA.

## CONCLUSÕES

Conclui-se que no contexto do trecho analisado da Constituição Brasileira de 1988, o conceito *discriminação positiva* funciona mediante o aspecto transgressivo DISCRIMINAÇÃO NE POSITIVA que, no tocante a salário e critérios de admissão para trabalhadores, um enunciado (o 2) *discrimina* (positivamente) os trabalhadores com deficiência, para desse modo, evitar a sua possível, isto é, pressuposta, discriminação negativa dos mesmos, caso existisse apenas o enunciado 1. Em suma, a tais resultados, ainda que propedêuticos, aponta o fato de que, ambos os sentidos de discriminação, ao se correlacionarem com igualdade (um dos princípios fundamentais da Constituição) podem, em um contexto jurídico, coexistir e significar, trazendo efeitos que, para além de semântico-argumentativos, como demonstramos, proporcionam ao Estado meios de colocar em condição de igualdade salarial e de admissão trabalhadores com ou sem deficiência.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto Legislativo n.186, **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, publicado em 10 de julho de 2008.
- BRASIL. Decreto Legislativo n. 6949, **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, publicado em 25 de setembro de 2009.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2000. 863 p.
- CAREL, M.; DUCROT, O. **La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos**. Buenos Aires: Colihue, 2005. Edição original: 2002b.

---

DUCROT, O. **Polifonia y Argumentación**: Conferencias Del Seminario teoria de La Argumentación y Analisis del Discurso. Cali: Universidad del Valle, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, T.S. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUGEL, Maria Aparecida. Direito Constitucional de ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos. In: **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 211-228.

GUGEL, Maria Aparecida. Discriminação Positiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, 2011. Disponível em: Acessado em 09 de setembro de 2012.

ONU. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York (2007).

TEIXEIRA, A.C. Deficiência em cena: o corpo deficiente entre criações e subversões. **O Mosaico – Rev Pesquisa e Artes/FAP**. Curitiba, n.3, p.1-9, jan/jun 2010.